



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	40\$

Avalio: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:861 — Regula a cobrança das gratificações destinadas ao pessoal de hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos similares quando se adopte o sistema de as lançar nas contas dos clientes.

Decreto n.º 21:862 — Reforça a verba do orçamento destinada a despesas de anos económicos findos, a fim de se remunerar o serviço prestado em 1931-1932 por três delegados de saúde substitutos em serviço eventual.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:863 — Considera instituto de ensino pratico e de investigação científica o posto meteorológico anexo à 6.ª cadeira da Escola Militar e regula os serviços que deve prestar.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:494, que regula a colocação na escala de acesso dos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes nos termos do decreto n.º 13:020.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:462, 7:463, 7:464, 7:465, 7:466 e 7:467 — Mandam abrir à exploração os postos telefónicos públicos, respectivamente, de Jardim do Mar, concelho de Calheta; Agua de Pena e Caniçal, concelho de Machico; Cruzinhas e S. Roque, concelho de Santana, e Ribeira Quente, concelho de Povoação, e fixam as taxas das respectivas conversações.

Ministério das Colónias:

Declaração de que deve ser publicado nos *Boletins Officiaes* de todas as colónias o decreto n.º 21:843, que autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935.

Declaração de que o decreto n.º 21:834, que centraliza num único órgão de direcção todas as questões referentes à aquisição de armamento para os diferentes corpos armados terrestres, quer da metrópole quer das colónias, deve ser publicado nos *Boletins Officiaes* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:864 — Permite a matricula ou a inscrição nas Universidades, Faculdades e escolas dependentes das Direcções Gerais do Ensino Superior e das Belas Artes e do Ensino Técnico, superior e médio, aos alunos que, embora não as efectuem dentro do prazo legal, as venham a requerer até o dia 15 de Novembro de cada anno e justifiquem devidamente os seus pedidos.

Decreto n.º 21:865 — Autoriza o Ministro a nomear, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, reitores interinos dos liceus do continente e ilhas quaisquer professores efectivos.

Rectificação ao decreto n.º 21:082, que manda pôr em vigor em todas as escolas do ensino técnico profissional os respectivos programas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 21:861

Considerando que em alguns hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos similares do País se adopta o sistema de cobrança de gratificações destinadas ao pessoal por percentagem incidindo sobre a conta dos clientes;

Considerando que é necessário que os proprietários ou gerentes dos mesmos estabelecimentos adoptem complementariamente providências no sentido de evitar que os clientes gratifiquem directamente o pessoal, chamando a sua atenção para o facto de as propinas directas terem sido inteiramente abolidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou gerentes de hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares que adoptem o sistema de cobrar gratificações destinadas ao pessoal por meio de percentagem incidindo sobre as contas dos clientes são obrigados:

1.º A afixar no vestibulo ou entrada, sala de jantar, botequins e quartos, e em local bem visivel, letreiros em caracteres bem legiveis e em portuguez, francês e inglês, chamando a atenção dos clientes para abolição das propinas directas ao pessoal, que ficará sujeito a sanções severas se as aceitar;

2.º A adoptar severas sanções contra os empregados que receberem gratificações directas dos clientes, seja a que título fôr.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Turismo dará as ins-

truções necessárias para o inteiro cumprimento d'este decreto, competindo aos membros do mesmo Conselho, aos das comissões de iniciativa e a todas as autoridades e agentes dependentes do Ministério do Interior fiscalizar a sua execução.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:862

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 13.971\$65 a verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 242.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º No capítulo 5.º «Serviços de saúde pública», divisão «Direcção Geral de Saúde», classe «Diversos encargos», artigo 161.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Emolumentos (decretos n.ºs 9:431, 9:645, 12:210, 12:477, 13:166, 14:372 e 18:759)», alínea b) «Pagamento de melhorias de serviços, retribuição de serviços especiais e quaisquer outras despesas por determinação da comissão a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 18:759, de 12 de Agosto de 1930», do referido orçamento é anulada a quantia de 13.971\$65.

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º, a quantia de 13.971\$65 destinada a remunerar o serviço prestado por três delegados de saúde substitutos, em serviço eventual, no período decorrido de Dezembro de 1931 a Junho de 1932.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:863

Considerando que na Escola Militar se encontra instalado um posto meteorológico em funcionamento, desde

Novembro de 1929, que, não obstante ter sido montado com fins pedagógicos, destinando-se à instrução dos alunos do curso de artilharia da mesma Escola, tem, pelo seu serviço regular de observações, prestado uma útil colaboração aos serviços meteorológicos do exército e aos da marinha;

Considerando que igualmente esse posto tem colaborado nos estudos de carácter internacional, figurando os resultados das suas sondagens nas publicações da Comissão Internacional da Alta Atmosfera, com sede em Berlim;

Considerando que para a sua manutenção e alargamento das suas funções muito convém assegurar a permanência do pessoal auxiliar, devidamente instruído, no serviço do citado posto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O posto meteorológico anexo à 6.ª cadeira da Escola Militar é um instituto de ensino prático e de investigação científica a cargo da mesma Escola.

Art. 2.º O posto prestará aos serviços meteorológicos oficiais, em especial aos do exército e aos da marinha, toda a colaboração que lhe fôr solicitada e que esteja habilitado a fornecer.

§ único. Os pormenores em que deva assentar essa colaboração serão em cada caso regulados directamente entre a entidade interessada e o director do posto.

Art. 3.º O posto poderá encarregar-se da elaboração de boletins meteorológicos para a artilharia, sempre que as unidades desta arma careçam desses elementos para a execução de fogos reais, em condições tais que as observações feitas no posto se possam considerar legitimamente aplicáveis.

§ único. Entre os comandantes das unidades que pretendam utilizar os boletins e o director do posto se estabelecerá directa e previamente o necessário entendimento em cada caso.

Art. 4.º A direcção do posto meteorológico da Escola Militar continua a cargo do professor da 6.ª cadeira.

§ 1.º O professor adjunto da 6.ª cadeira prestará no posto não só os serviços de carácter pedagógico inerentes à sua função, como ainda a colaboração na investigação científica e instrução do pessoal auxiliar.

§ 2.º Como pessoal auxiliar o posto disporá de um sargento ou furriel de qualquer arma, devidamente habilitado para o desempenho das funções de observador auxiliar.

§ 3.º Sempre que a intensidade do serviço o reclame — repetidas sessões de fogos reais de artilharia, frequentes observações para uso da aeronáutica, etc. — o posto poderá ser reforçado com pessoal eventual, oficiais e praças, devidamente habilitados.

Art. 5.º O pessoal auxiliar a que se refere o § 2.º do artigo 4.º será considerado para todos os efeitos pessoal da Escola Militar, mas não dará lugar a alargamento dos quadros do exército.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21494

Considerando que os antigos oficiais milicianos, adidos aos respectivos quadros permanentes, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, ingressaram no mesmo quadro como alferes, segundo a sua colocação na lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, enquanto o acesso ao officialato para a classe dos sargentos era função de antiguidade;

Considerando que presentemente tal acesso é regulado pela cota de mérito final do curso da Escola Central de Sargentos, cuja matrícula é feita por concurso entre primeiros e segundos sargentos, conforme preceitua o decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, o que inibe os oficiais que estejam naquelas condições de ingressar na escala dos alferes do quadro permanente;

Considerando que, tendo sido consultado o Conselho Superior de Promoções, isto foi de parecer que só um diploma de natureza legislativa pode regular tais situações;

Considerando que é de justiça remediar esta anomalia da lei, definindo a situação desses oficiais de forma a garantir-lhes os direitos adquiridos, sem prejuízo de terceiros;

Considerando que não há aumento de despesa para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes de infantaria adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, darão ingresso no quadro permanente como alferes, contando a antiguidade de 1 de Novembro de 1931, sendo colocados na respectiva escala de acesso imediatamente à direita do alferes José dos Santos Caeiro, actualmente o n.º 1 do primeiro curso promovido nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7462

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Jardim do Mar, concelho de Calheta, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Calheta, Estreito (Calheta) e Prazeres	1\$00
Para Canhas e Ponta do Sol	2\$00
Para Campanário, Fajã da Ovelha, Madalena do Mar, Ponta do Pargo e Ribeira Brava	2\$50
Para Câmara de Lobos	3\$00
Para Funchal, Estreito, Porto Moniz e Santo António (Funchal).	3\$25
Para Camacha e Caniço	3\$50
Para Machico, Ponta Delgada, Santa Cruz, Santo António da Serra e S. Vicente . .	3\$75
Para Boaventura e Seixal	4\$00
Para Santana e Porto da Cruz	4\$25
Para Faial e S. Jorge	4\$50
Para Arco de S. Jorge	4\$75

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público da Água da Pena, concelho de Machico, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Machico.	1\$00
Para Porto da Cruz, Santa Cruz e Santo António da Serra	2\$00
Para Funchal, Faial, Santana e S. Jorge. .	2\$50
Para Arco de S. Jorge, Camacha, Câmara de Lobos, Caniço e Santo António (Funchal)	3\$00
Para Boaventura, Estreito, Ponta Delgada, Ribeira Brava e S. Vicente.	3\$25
Para Campanário, Canhas, Madalena do Mar, Ponta do Sol e Seixal	3\$50
Para Calheta, Estreito (Calheta) e Prazeres	3\$75
Para Fajã da Ovelha e Porto Moniz. . . .	4\$00
Para Paúl do Mar e Ponta do Pargo. . . .	4\$25

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:464

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Caniçal, concelho de Machico, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Machico	1\$00
Para Pôrto da Cruz e Santa Cruz	2\$00
Para Funchal, Santana e Santo António da Serra	2\$50
Para Arco de S. Jorge, Camacha, Caniço, Faial, Santo António (Funchal) e S. Jorge	3\$00
Para Boaventura, Câmara de Lóbos, Estreito e Ponta Delgada	3\$25
Para Campanário, Canhas, Ponta do Sol, Ribeira Brava, S. Vicente e Seixal	3\$50
Para Calheta e Madalena do Mar	3\$75
Para Estreito (Calheta), Pôrto Moniz e Prazeres	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Ponta do Pargo e Paúl do Mar	4\$25

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Cruzinhas, concelho de Santana, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Pôrto da Cruz	1\$00
Para Machico e Santana	2\$00
Para Arco de S. Jorge, Faial, Santa Cruz e S. Jorge	2\$50
Para Ponta Delgada, Santo António da Serra e Boaventura	3\$00
Para Funchal, Camacha, Santo António (Funchal), S. Vicente e Seixal	3\$25
Para Câmara de Lóbos, Caniço e Estreito	3\$50
Para Campanário, Ponta do Sol, Pôrto Moniz e Ribeira Brava	3\$75
Para Canhas, Ponta do Pargo e Madalena	4\$00
Para Calheta, Estreito (Calheta) e Prazeres	4\$25
Para Paúl do Mar e Fajã da Ovelha	4\$50

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fis-

calização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de S. Roque, concelho de Santana, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Pôrto da Cruz	1\$00
Para Faial, Machico, Santana e S. Jorge	2\$00
Para Arco de S. Jorge e Santa Cruz	2\$50
Para Funchal, Boaventura, Ponta Delgada, Santo António da Serra e S. Vicente	3\$00
Para Camacha, Câmara de Lóbos, Caniço, Santo António (Funchal) e Seixal	3\$25
Para Estreito	3\$50
Para Campanário, Canhas, Ponta do Sol e Ribeira Brava	3\$75
Para Calheta, Estreito (Calheta), Madalena do Mar, Ponta do Pargo e Pôrto Moniz	4\$00
Para Fajã da Ovelha, Paúl do Mar e Prazeres	4\$50

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Portaria n.º 7:467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Ribeira Quente, concelho de Povoação, distrito de Ponta Delgada, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

Para Furnas	1\$00
Para Nordeste, Povoação e Faial da Terra	2\$00
Para Água Retorta e Vila Franca do Campo	2\$50
Para Ponta Delgada e Arrifes	3\$50
Para Capelas e Feteiras	3\$75
Para Ribeira Grande e Vila Franca do Campo, Rabo do Peixe e Ginetes	4\$00
Para Maia e Mosteiros	4\$25
Para Ferais da Ajuda	4\$50
Para Achada	5\$00

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****1.ª Repartição****2.ª Secção**

Declara-se que o decreto n.º 21:843, de 7 do corrente, que autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar, 12 de Novembro de 1932.—O Director Geral, *Manuel A. da Silva Lopes*, coronel.

4.ª Secção

Por despacho de 9 do corrente foi determinado que o decreto com força de lei n.º 21:834, de 5 deste mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, da mesma data, seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar, 12 de Novembro de 1932.— O Director Geral, *Manuel A. da Silva Lopes*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:864

São de atender os pedidos dos alunos que, por motivos justificados, não puderam matricular-se dentro dos prazos legais nos estabelecimentos do ensino superior dependentes das Direcções Gerais do Ensino Superior e das Belas Artes e do Ensino Técnico, mas torna-se indispensável providenciar de modo que uma concessão excepcional não descaia, por abuso, em prática corrente.

No Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, já o Governo adoptou, relativamente àquele ramo de ensino, medidas que resolvem satisfatoriamente o facto apontado.

Como este se tem repetido regularmente no início dos anos lectivos anteriores, reconheceu-se a necessidade de generalizar a doutrina ali estabelecida aos estabelecimentos do ensino superior e artístico.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a matrícula ou a inscrição nas Universidades, Faculdades e escolas dependentes das Direcções Gerais do Ensino Superior e das Belas Artes e do Ensino Técnico, superior e médio, aos alunos que, embora não as efectuem dentro do prazo legal, as venham a requerer até o dia 15 de Novembro de cada ano e justifiquem devidamente os seus pedidos.

§ único. Esta concessão será feita mediante portaria e fica condicionada ao pagamento de uma propina suplementar de 200\$, além da referida no artigo 15.º do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

ral e Abranches — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:865

Levantando-se dúvidas sobre se o decreto com força de lei n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, se mantém em vigor relativamente aos lugares de direcção dos liceus em virtude do artigo 23.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), publicado posteriormente;

Persistindo ainda todas as razões que determinaram a publicação do referido decreto n.º 17:575;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a nomear, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, reitores interinos dos liceus do continente e ilhas quaisquer professores efectivos, independentemente do disposto no artigo 23.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, devendo ter efeitos legais as nomeações já feitas, nos termos do disposto no decreto com força de lei n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, à data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se declara que ao decreto n.º 21:082, que manda pôr em vigor em todas as escolas de ensino técnico profissional os programas que do mesmo fazem parte, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 12 de Abril do corrente ano, se faz a seguinte rectificação: na lin. 65, p. 598, onde se lê: «traçar um paralelogramo», deve ler-se: «traçar um rectângulo».

Direcção Geral do Ensino Técnico, 12 de Novembro de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.

